

necessária à protecção dos consumidores e a uma sã e leal concorrência empresarial.

A evolução que o mercado sofreu, desde essa data com reflexo numa cada vez maior exigência de transparência informativa, bem como as obrigações que para o Estado Português decorrem da adesão às Comunidades Europeias, justificam, no entanto, que se proceda à reformulação desse ordenamento jurídico, escopo que o presente diploma procura atingir.

O novo ordenamento pretende ir ao encontro das orientações que, nesta matéria, vêm sendo tomadas pelas Comunidades Europeias, designadamente na Directiva do Conselho n.º 88/315/CEE, de 7 de Junho, que, entretanto, alterou o quadro jurídico estabelecido na Directiva n.º 79/581/CEE, de 19 de Junho, cujo prazo de concretização na ordem legislativa portuguesa, relativamente a esta matéria, foi dilatado.

Sem embargo, mantém-se o tratamento específico que o citado Decreto-Lei n.º 533/75 reservava a alguns aspectos, como, por exemplo, os preços das prestações de serviços.

Ao mesmo tempo, aproveitou-se a oportunidade para introduzir melhoramentos na definição das disciplinas consagradas e na redacção dos preceitos, por forma a conferir a umas e a outros maior simplicidade e clareza.

Assim:

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Indicação de preços

1 — Todos os bens destinados à venda a retalho devem exhibir o respectivo preço de venda ao consumidor.

2 — Os géneros alimentícios e os produtos não alimentares postos à disposição do consumidor devem conter também o preço da unidade de medida, quer sejam comercializados a granel ou pré-embalados, em quantidades preestabelecidas ou em quantidades variáveis.

3 — O preço de venda e o preço da unidade de medida, seja qual for o suporte utilizado para os indicar, referem-se ao preço total expresso em moeda portuguesa, devendo incluir todas as taxas, de modo que o consumidor possa conhecer o montante exacto que tem a pagar.

4 — Os géneros alimentícios comercializados nos hotéis, estabelecimentos similares e cantinas, desde que sejam consumidos no local de venda, são objecto de disposições especiais.

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Género alimentício ou produto não alimentar comercializado à peça, um género ou produto que não pode ser objecto de fraccionamento sem que isso altere as respectivas natureza ou propriedades;
- b) Género alimentício ou produto não alimentar comercializado a granel, um género ou produto

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

### Decreto-Lei n.º 138/90

de 26 de Abril

O Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro, regulou a indicação dos preços de venda a retalho de géneros alimentares e não alimentares e de serviços, tão

- que não é objecto de qualquer acondicionamento prévio ou que só é medido ou pesado na presença do consumidor final;
- c) Género alimentício ou produto não alimentar pré-embalado, um género ou produto que é embalado fora da presença do consumidor, independentemente de ser inteira ou parcialmente envolvido pela respectiva embalagem;
  - d) Género alimentício ou produto não alimentar pré-embalado em quantidades preestabelecidas, um género ou produto que é embalado de tal modo que a quantidade contida na embalagem corresponde a um valor previamente estabelecido;
  - e) Género alimentício ou produto pré-embalado em quantidades variáveis, género ou produto que é pré-embalado de tal modo que a quantidade contida na embalagem não corresponde a um valor previamente estabelecido;
  - f) Preço de venda, um preço válido para uma determinada quantidade do género alimentício ou do produto não alimentar;
  - g) Preço da unidade de medida, o preço válido para uma quantidade de 1 kg ou de 1 l de género alimentício e de 1 kg, 1 l, 1 m, 1 m<sup>2</sup>, 1 m<sup>3</sup> ou 1 t de produto não alimentar.

### Artigo 3.º

#### Unidades de medida de referência

1 — Relativamente aos géneros alimentícios, o preço da unidade de medida referir-se-á:

- a) Ao litro, no que diz respeito aos géneros alimentícios comercializados por volume;
- b) Ao quilograma, quando diz respeito aos géneros alimentícios comercializados a peso.

2 — Relativamente aos produtos não alimentares, o preço da unidade de medida referir-se-á:

- a) Ao litro ou ao metro cúbico, para os produtos vendidos a volume;
- b) Ao quilograma ou por tonelada, para os produtos vendidos a peso;
- c) Ao metro, para os produtos comercializados com base no comprimento;
- d) Ao metro quadrado, para os produtos comercializados com base na superfície.

3 — O preço da unidade de medida dos géneros alimentícios e dos produtos não alimentares pré-embalados refere-se à quantidade declarada.

### Artigo 4.º

#### Exclusão do âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente diploma não se aplica:

- a) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares adquiridos para utilização numa actividade profissional ou comercial;
- b) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares fornecidos por ocasião de uma prestação de serviços;

- c) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares vendidos directamente de particular a particular;
- d) Aos géneros alimentícios vendidos nos locais de produção agrícola;
- e) Aos produtos não alimentares vendidos em hasta pública, bem como à venda de objectos de arte e antiguidades.

2 — A indicação do preço da unidade de medida a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º não é aplicável:

- a) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares comercializados através de distribuidor automático;
- b) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares comercializados à peça;
- c) Aos pratos confeccionados ou pratos a confeccionar que se encontrem numa mesma embalagem;
- d) Aos géneros alimentícios de fantasia;
- e) Aos géneros alimentícios ou produtos não alimentares diferentes comercializados numa mesma embalagem;
- f) Aos produtos não alimentares destinados a serem misturados para obter um preparado e colocados numa mesma embalagem;
- g) Aos géneros alimentícios comercializados em embalagens até 50 gramas ou mililitros ou com mais de 10 quilogramas ou litros;
- h) Aos géneros alimentícios pré-embalados constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, quando comercializados segundo as gamas nele referidas;
- i) Aos produtos não alimentares pré-embalados constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, quando comercializados segundo as gamas nele referidas;
- j) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares contidos em embalagens colectivas, quando constituídas por embalagens individuais correspondentes a alguma das seguintes gamas de quantidades: 0,025 l, 0,050 l, 0,075 l, 0,1 l, 0,125 l e 0,150 l;
- l) Aos géneros alimentícios ou produtos não alimentares dispensados da indicação de peso ou volume, nos termos da legislação em vigor;
- m) Ao novo preço da unidade de medida dos géneros alimentícios facilmente percíveis em caso de venda com desconto justificada pelo risco de alteração;
- n) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares mencionados nos anexos I e II ao presente diploma, quando comercializados em quantidades inferiores ao mais baixo, ou superiores ao mais elevado, dos valores que constam nas gamas naqueles referidas.

### Artigo 5.º

#### Formas de indicação do preço

1 — A indicação dos preços de venda e da unidade de medida deve ser feita de modo inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, por forma a alcançar-se a melhor informação para o consumidor.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se:

- a) Letreiro, todo o suporte onde seja indicado o preço de um único bem ou serviço;
- b) Etiqueta, todo o suporte apenso ao próprio bem ou colocado sobre a embalagem em que este é vendido ao público, podendo, no entanto, ser substituída por inscrição sobre a embalagem, quando a natureza desta o permita;
- c) Lista, todo o suporte onde sejam indicados os preços de vários bens ou serviços.

3 — Só podem ser usadas as listas quando a natureza dos bens ou serviços torne materialmente impossível o uso de letreiros e etiquetas ou como meio complementar de marcação de preços.

4 — Em qualquer caso, a indicação do preço deve ser feita na proximidade do respectivo bem ou no local em que a prestação do serviço é proposta ao público, de modo a não suscitar qualquer dúvida ao consumidor.

5 — Os bens ou prestações de serviço, vendidos ao mesmo preço e expostos ao público em conjunto, podem ser objecto de uma única marcação de preço.

6 — Quando o preço indicado não compreender um elemento ou prestação de serviço indispensável ao emprego ou à finalidade do bem ou serviço proposto, essa particularidade deve estar explicitamente indicada.

#### Artigo 6.º

##### Publicidade

A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda dos géneros alimentícios e produtos não alimentares referidos no n.º 1 do artigo 1.º, devem igualmente conter a indicação do preço da unidade de medida, excepto se, nos termos do presente diploma, o género ou produto publicitado ou constante do catálogo estiver dispensado dessa informação.

#### Artigo 7.º

##### Venda em conjunto e por lotes

1 — Na venda em conjunto deve indicar-se o preço total, o número de peças e, quando seja possível a aquisição de peças isoladas, o preço de cada uma.

2 — Na venda em lotes deve ser indicado o preço total, a composição do lote e o preço de cada uma das unidades.

#### Artigo 8.º

##### Montras e vitrinas

1 — Os bens expostos em montras ou vitrinas, visíveis pelo público do exterior do estabelecimento ou no seu interior, devem ser objecto de uma marcação complementar, quando as respectivas etiquetas não sejam perfeitamente visíveis, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º

2 — Estão dispensados da indicação dos preços os produtos que se encontrem expostos em montras ou vitrinas afastadas dos lugares de venda que, estando colocadas em lugares públicos, tenham um carácter essencialmente publicitário.

#### Artigo 9.º

##### Regulamentação especial

Relativamente aos bens ou serviços para os quais exista regulamentação específica, prevalece essa regulamentação quando não contrarie o disposto no presente diploma e dela resulte uma melhor informação para o consumidor.

#### Artigo 10.º

##### Indicação dos preços dos serviços

1 — Os preços de toda a prestação de serviços, seja qual for a sua natureza, devem constar de listas ou cartazes afixados no lugar onde os serviços são propostos ou prestados ao consumidor.

2 — Sempre que sejam numerosos os serviços propostos e existam condições muito diversas que não permitam estabelecer uma afixação de preços perfeitamente clara, este documento pode ser substituído por um catálogo completo posto à disposição do público nos lugares em que aqueles são oferecidos.

3 — Nos serviços prestados à hora, à percentagem, à tarefa ou segundo qualquer outro critério, os preços devem ser sempre indicados com referência ao critério utilizado; havendo taxas de deslocação ou outras previamente estabelecidas, devem as mesmas estar indicadas especificamente.

4 — A aplicação do disposto no presente artigo e no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma a serviços diferentes dos previstos no artigo anterior fica dependente de portaria conjunta dos Ministros do Ambiente e Recursos Naturais, do Comércio e Turismo e da tutela do respectivo sector de actividade.

#### Artigo 11.º

##### Infracções

A falta de indicação de preço de venda ou do preço da unidade de medida nos casos em que a lei o exija constitui contra-ordenação, punível nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

#### Artigo 12.º

##### Fiscalização, instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma e a instrução dos respectivos processos por contra-ordenações são da competência da Direcção-Geral da Inspecção Económica, nos termos do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — Finda a instrução, os processos devem ser remetidos à comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º do mesmo diploma, para efeitos de aplicação da coima.

## Artigo 13.º

## Aplicação às regiões autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências referidas no artigo anterior são exercidas pelos serviços e organismos competentes das respectivas administrações regionais.

## Artigo 14.º

## Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

## Artigo 15.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 2 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ANEXO I

## Géneros alimentícios pré-embalados em quantidades preestabelecidas a que se refere o artigo 4.º

Designação	Pesos nominais (quilogramas)
1 — Chocolate, chocolate para culinária, chocolate de avelãs <i>gianduja</i> , chocolate de leite, chocolate de leite para culinária, chocolate de leite e avelãs <i>gianduja</i> , chocolate branco e chocolate recheado, quando apresentados em forma de <i>tablette</i> ou de barra.	0,085, 0,100, 0,125, 0,150, 0,200, 0,250, 0,300, 0,400, 0,500.
2 — Cacau em pó, cacau, cacau magro em pó, cacau magro, cacau fortemente desengordurado em pó, cacau fortemente desengordurado, cacau em pó com açúcar, cacau com açúcar, chocolate em pó, cacau em pó para culinária, cacau para culinária, chocolate em pó para culinária, cacau magro em pó com açúcar, cacau magro com açúcar, cacau fortemente desengordurado em pó com açúcar, cacau fortemente desengordurado com açúcar, cacau magro em pó para culinária, cacau magro para culinária, cacau fortemente desengordurado em pó para culinária, cacau fortemente desengordurado para culinária.	0,050, 0,075, 0,125, 0,250, 0,500, 0,750, 1.

Designação	Pesos nominais (quilogramas)
3 — Açúcar semibranco, açúcar ou açúcar branco e açúcar branco extra, açúcares em pó, açúcar alourado ou acastanhado, açúcares cãndi.	0,125, 0,250, 0,500, 0,750 <sup>(1)</sup> , 1, 1,5, 2, 2,5, 3, 4, 5.
4 — Extractos de café ou de chicória quando no estado sólido ou em pasta e acondicionados em embalagens individuais com peso nominal de mais de 25 g e que não ultrapasse 10 kg.	0,050, 0,100, 0,200, 0,250 <sup>(2)</sup> , 0,300 <sup>(3)</sup> , 0,500, 0,750, 1, 1,5, 2, 2,5, 3, e outros múltiplos do quilograma.
4.1 — Café torrado moído ou não moído, chicória, sucedâneos do café.	0,125, 0,250, 0,500, 1, 2, 3, 4, 5, 10.
5 — Manteiga, margarina, gorduras emulsionadas ou não, animais e vegetais, pastas para barrar, de baixo teor de gordura.	0,125, 0,250, 0,500, 1, 1,5, 2, 2,5/05.
6 — Sal de mesa ou de cozinha . . . . .	0,125, 0,250, 0,500, 0,750, 1, 1,5/05.
7 — Produtos à base de cereais, excluindo os alimentos destinados a bebés e crianças:	
7.1 — Farinhas, grãos de cereais descascados e triturados ou partidos, flocos e sêmolos de cereais, flocos e farinhas de aveia, excluindo os cereais e flocos de cereais prontos a servir.	0,125, 0,250, 0,500, 1, 1,5, 2, 2,5 <sup>(4)</sup> , 5, 10.
7.2 — Pastas alimentares . . . . .	0,125, 0,250, 0,500, 1, 1,5, 2, 3, 4, 5, 10.
7.3 — Arroz . . . . .	0,125, 0,250, 0,500, 1, 2, 2,5, 5.
8 — Legumes secos (com exclusão dos legumes desidratados e das batatas) e frutas secas.	0,125, 0,250, 0,500, 1, 1,5, 2, 5, 7,5, 10.
	Volumes nominais (litros)
8 — a) Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool, incluindo as mistelas, à excepção dos vinhos referidos na pauta aduaneira comum (22.05 A e B) e dos vinhos licorosos (número da pauta aduaneira comum: ex 22.05 C); mosto de uvas parcialmente fermentado mesmo amuado, excepto com álcool (número da pauta aduaneira comum: 22.04).	0,10, 0,25, 0,187 <sup>(5)</sup> , 0,375, 0,50, 0,75, 1, 1,5, 2, 3, 5, 6, 9, 10.
b) Vinhos amarelados tendo direito às seguintes designações de origem: <i>Cotes du Jura</i> , <i>Arbois</i> , <i>L'Étoile e Château Chalon</i> .	0,62.
c) Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas, não espumantes nem espumosas (número da pauta aduaneira comum: 22.07 B II).	0,10, 0,25, 0,375, 0,50, 0,75, 1, 1,5, 2, 5.
d) Vermute e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas (número da pauta aduaneira comum: 22.06); vinhos licorosos (número da pauta aduaneira comum: ex 22.05 C).	0,05 até 0,10, 0,10, 0,20, 0,375, 0,50, 0,75, 1, 1,5, 3, 5.
9 — a) Vinhos espumantes e vinhos espumosos (número da pauta aduaneira comum: 22.05 A). Vinhos que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, e vinhos que se apresentem de outra forma com uma sobrepressão mínima de 1 bar e inferior a 3 bares, medida à temperatura de 20°C (número da pauta aduaneira comum: 22.05 B).	0,125, 0,20, 0,375, 0,75, 1,5, 3, 4,5, 6, 9. 0,10, 0,25, 0,70 <sup>(6)</sup> .

Designação	Volumes nominais (litros)
b) Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas, espumantes ou espumosas (número da pauta aduaneira comum: 22.07 B I).	0,10, 0,20, 0,375, 0,75, 1, 1,5, 3, 0,125.
10 — Álcool etílico com um teor alcoólico não desnaturado inferior a 80% vol., aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas (número da pauta aduaneira comum: 22.09).	0,02, 0,03, 0,375 <sup>(8)</sup> , 0,04, 0,05, 0,750 <sup>(8)</sup> , 0,10 <sup>(7)</sup> , 0,20, 0,35, 0,50, 0,70, 1, 1,25 <sup>(8)</sup> , 1,5, 2, 2,5, 3, 4,5, 5 <sup>(8)</sup> , 10 <sup>(8)</sup> .
11 — Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares (número da pauta aduaneira comum: 22.10).	0,25, 0,50, 0,75, 1, 2, 5.
12 — Azeites (número da pauta aduaneira comum: 15.07 A), outros óleos para usos alimentares (número da pauta aduaneira comum: 15.07 D II).	0,25, 0,50, 0,75, 1, 2, 3, 5, 10.

- (<sup>1</sup>) Apenas para açúcares em pó, açúcar alourado ou acastanhado e açúcar cãndi.  
 (<sup>2</sup>) Apenas para misturas de extractos de café e de chicória e para os extractos de café destinados exclusivamente aos aparelhos de distribuição automática.  
 (<sup>3</sup>) Apenas para os extractos de café.  
 (<sup>4</sup>) Não admitido para flocos e farinhas de aveia.  
 (<sup>5</sup>) Apenas quando destinado ao abastecimento de aviões e navios.  
 (<sup>6</sup>) Apenas até 31 de Dezembro de 1990.  
 (<sup>7</sup>) Para bebidas alcoólicas com uma adição de água gasosa ou soda são admitidos todos os volumes inferiores a 0,10 l.  
 (<sup>8</sup>) Valores destinados exclusivamente para uso profissional.  
 (<sup>9</sup>) Apenas até 31 de Dezembro de 1990.

## ANEXO II

## Produtos não alimentares pré-embalados em quantidades preestabelecidas a que se refere o artigo 4.º

Designação	Pesos e volumes nominais
1 — Colas e adesivos, sólidos ou em pó <sup>(1)</sup>	0,025, 0,050, 0,125, 0,250, 0,500, 1, 2,5, 5, 8, 10.
2 — Sabões macios (posição 34.01 da pauta aduaneira comum) <sup>(1)</sup> .	0,125, 0,250, 0,500, 0,750, 1, 5, 10.
3 — Sabões em palhetas, aparas e flocos (posição 34.01 da pauta aduaneira comum) <sup>(1)</sup> .	0,250, 0,500, 0,750, 1, 3, 5, 10.
4 — Pó de arear <sup>(1)</sup> .....	0,250, 0,500, 0,750, 1, 10.
5 — Produtos de pré-lavagem e de humedecimento em pó <sup>(1)</sup> .	0,250, 0,500, 1, 2, 5, 10.
6 — Fios para tricô de fibras naturais (animais, vegetais e minerais), de fibras químicas e de mistura destas fibras <sup>(1)</sup> .	0,010, 0,025, 0,050, 0,100, 0,150, 0,200, 0,250, 0,300, 0,350, 0,400, 0,450, 0,500, 1.
7 — Solventes <sup>(2)</sup> .....	0,025, 0,050, 0,075, 0,125, 0,250, 0,500, 1, 1,5, 2,5, 5, 10.
8 — Óleos lubrificantes <sup>(2)</sup> .....	0,125, 0,250, 0,500, 1, 2, 2,5, 3, 4, 5, 10.

- (<sup>1</sup>) Valor em quilogramas.  
 (<sup>2</sup>) Valor em litros.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 140/99**  
de 13 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:  
É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António José da Câmara Ramalho Ortigão para o cargo de embaixador de Portugal em Lagos.

Assinado em 16 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

**Decreto do Presidente da República n.º 141/99**  
de 13 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:  
É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe José Filipe Mendes Morais Cabral para o cargo de embaixador de Portugal em Telavive.

Assinado em 16 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 30/99**

de 13 de Maio

**Alteração da denominação da freguesia de Leça do Bailio, no concelho de Matosinhos**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo único**

A freguesia de Leça do Bailio, no concelho de Matosinhos, passa a designar-se Leça do Balio.

Aprovada em 8 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 31/99**

de 13 de Maio

**Alteração da designação de Vila Chão do Marão para Vila Chã do Marão**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo único**

A freguesia de Vila Chão do Marão, no município de Amarante, passa a designar-se Vila Chã do Marão.

Aprovada em 8 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 162/99**

de 13 de Maio

O Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 Abril, regula a forma e a obrigatoriedade de indicação de preços dos bens e serviços colocados à disposição do consumidor no mercado.

O regime vigente, resultante de directivas comunitárias, vinha-se revelando, contudo, de aplicação complexa, nomeadamente no que se refere à ligação entre a indicação do preço por unidade de medida dos produtos e a sua pré-embalagem em quantidades ou capacidades preestabelecidas correspondentes aos valores das gamas.

A nova Directiva n.º 98/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores, ao abandonar tal ligação em favor de um mecanismo mais simplificado no interesse do consumidor, implica que agora venham a introduzir-se as indispensáveis alterações ao mencionado diploma, tendo em vista não só a harmonização da legislação nacional às regras comunitárias mas também um mais transparente funcionamento do mercado, já que apenas o acesso a uma informação correcta por parte do consumidor possibilita a este uma livre escolha, a qual, por sua vez, terá de estar sempre presente para que se possa falar de uma concorrência sã entre as empresas e os produtos.

Assim, introduz-se uma nova excepção à obrigatoriedade de indicação do preço por unidade de medida, sendo abolidas outras que, estando relacionadas com o conteúdo de anteriores directivas, deixaram de ter razão de ser. No que respeita às formas de indicação dos preços dos produtos, clarifica-se a obrigatoriedade de indicação do preço a pronto pagamento nas vendas a prestações. Sempre que a publicidade mencione os

preços de bens ou serviços, deve indicar o preço expresso em moeda com curso legal em Portugal, incluindo impostos e taxas. Relativamente à indicação do preço dos serviços, exige-se que estes, ao serem indicados, se refiram ao preço total expresso em moeda portuguesa, devendo também incluir taxas e impostos. Deixa de estar dependente de portaria a obrigatoriedade de indicação dos preços dos serviços, podendo, contudo, o Governo fixar os termos em que essa obrigação deve ser cumprida.

Passados 15 anos sobre o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, para o qual o Decreto-Lei n.º 138/90 remetia, torna-se imperioso também proceder ao aumento do montante das coimas correspondentes aos ilícitos que prevêem e punem as condutas violadoras das obrigações impostas pelo presente diploma.

Foram ouvidas as associações de comércio e serviços e de consumidores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Os géneros alimentícios e os produtos não alimentares postos à disposição do consumidor devem conter também o preço por unidade de medida.
- 3 — Nos produtos vendidos a granel apenas deverá ser indicado o preço por unidade de medida.
- 4 — Sempre que as disposições comunitárias ou nacionais exijam a indicação do peso líquido e do peso líquido escorrido para determinados produtos pré-embalados, será suficiente indicar o preço por unidade de medida do peso líquido escorrido.
- 5 — O preço de venda e o preço por unidade de medida, seja qual for o suporte utilizado para os indicar, referem-se ao preço total expresso em moeda com curso legal em Portugal, devendo incluir todos os impostos, taxas e outros encargos que nele sejam repercutidos, de modo que o consumidor possa conhecer o montante exacto que tem a pagar.
- 6 — Os géneros alimentícios comercializados nos hotéis, estabelecimentos similares e cantinas, desde que sejam consumidos no local da venda, são objecto de disposições especiais.

Artigo 2.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) 'Preço de venda' um preço válido para uma determinada quantidade do género alimentício ou do produto não alimentar;
- e) 'Preço por unidade de medida' o preço válido para uma quantidade de 1 kg ou de 1 l de género

alimentício e de 1 kg, 1 l, 1 m, 1 m<sup>2</sup>, 1 m<sup>3</sup> ou 1 t de produto não alimentar.

Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- 2 — A indicação do preço por unidade de medida a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º não é aplicável:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) [Antiga alínea l.]
  - i) [Antiga alínea m.)]
  - j) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares quando o seu preço for idêntico ao preço de venda.

Artigo 5.º

[...]

- 1 — A indicação dos preços de venda e por unidade de medida deve ser feita em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, por forma a alcançar-se a melhor informação para o consumidor.
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — Sem prejuízo da informação relativa a outras formas de pagamento, deve ser indicado sempre o preço a pronto pagamento.

Artigo 6.º

[...]

- 1 — A publicidade, sempre que mencione preços de bens ou serviços, deve respeitar as regras referidas no presente diploma e indicar de forma clara e perfeitamente visível o preço total expresso em moeda com curso legal em Portugal, incluindo taxas e impostos.
- 2 — A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda dos géneros alimentares e produtos não alimentares referidos no n.º 1 do artigo 1.º, devem igualmente conter, nos mesmos termos do número anterior, a indicação do preço da unidade de medida, excepto se, por força do presente diploma, o género ou produto publicitado ou constante de catálogo estiver dispensado dessa informação.
- 3 — Para os efeitos do n.º 1, sempre que se justifique, pode o Governo, através de portaria, regulamentar a publicitação dos preços dos bens e serviços.

## Artigo 10.º

## Indicação do preço dos serviços

1 — Os preços de toda a prestação de serviços, seja qual for a sua natureza, devem constar de listas ou cartazes afixados, de forma visível, no lugar onde os serviços são propostos ou prestados ao consumidor, sendo aplicável o n.º 5 do artigo 1.º

2 — Sempre que sejam numerosos os serviços propostos e existam condições muito diversas que não permitam uma afixação de preços perfeitamente clara, este documento pode ser substituído por um catálogo completo, restringindo-se neste caso a obrigação de afixação em cartaz prevista no número anterior à informação de que tal catálogo se encontra à disposição do público.

3 — Nos serviços prestados à hora, à percentagem, à tarefa ou segundo qualquer outro critério, os preços devem ser sempre indicados com referência ao critério utilizado; havendo taxas de deslocação ou outras previamente estabelecidas, devem as mesmas ser indicadas especificamente.

4 — Sem prejuízo da obrigação de indicação de preços dos serviços prevista no presente artigo, sempre que se justifique, pode o Governo estabelecer, por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas de defesa do consumidor, do comércio e do sector de actividade em causa, os termos em que essa obrigação deve ser cumprida no que respeita a serviços diferentes dos previstos no artigo anterior.

## Artigo 11.º

[...]

1 — As infracções ao disposto nos artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do presente diploma constituem contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De 50 000\$ a 750 000\$ se o infractor for uma pessoa singular;
- b) De 500 000\$ a 6 000 000\$ se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

## Artigo 12.º

[...]

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma e a instrução dos respectivos processos por contra-ordenações são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, nos termos do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — .....

## Artigo 13.º

## Destino do montante das coimas

Do montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma serão destinados 40% para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, revertendo o restante para o Estado.

## Artigo 14.º

## Aplicação às Regiões Autónomas

(Anterior artigo 13.º)

## Artigo 15.º

## Revogação

(Anterior artigo 14.º)

## Artigo 16.º

## Entrada em vigor

(Anterior artigo 15.º)»

## Artigo 2.º

1 — São revogadas as alíneas *d)* e *e)* do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril.

2 — A venda ambulante, tal como definida no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e demais legislação complementar, fica dispensada das obrigações de indicação de preços por unidade de medida constantes do presente diploma, durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do mesmo.

## Artigo 3.º

Mantêm-se em vigor as portarias publicadas ao abrigo do preceituado no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, na sua redacção original.

## Artigo 4.º

O Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

## Artigo 1.º

## Indicação de preços

1 — Todos os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respectivo preço de venda ao consumidor.

2 — Os géneros alimentícios e os produtos não alimentares postos à disposição do consumidor devem conter também o preço por unidade de medida.

3 — Nos produtos vendidos a granel apenas deverá ser indicado o preço por unidade de medida.

4 — Sempre que as disposições comunitárias ou nacionais exijam a indicação do peso líquido e do peso líquido escorrido para determinados produtos pré-embalados, será suficiente indicar o preço por unidade de medida do peso líquido escorrido.

5 — O preço de venda e o preço por unidade de medida, seja qual for o suporte utilizado para os indicar, referem-se ao preço total expresso em moeda com curso legal em Portugal, devendo incluir todos os impostos,

taxas e outros encargos que nele sejam repercutidos, de modo que o consumidor possa conhecer o montante exacto que tem a pagar.

6 — Os géneros alimentícios comercializados nos hotéis, estabelecimentos similares e cantinas, desde que sejam consumidos no local da venda, são objecto de disposições especiais.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Género alimentício ou produto não alimentar comercializado à peça» um género ou produto que não pode ser objecto de fraccionamento sem que isso altere a respectiva natureza ou propriedades;
- b) «Género alimentício ou produto não alimentar comercializado a granel» um género ou produto que não é objecto de qualquer acondicionamento prévio ou que só é medido ou pesado na presença do consumidor final;
- c) «Género alimentício ou produto não alimentar pré-embalado» um género ou produto que é embalado fora da presença do consumidor, independentemente de ser inteira ou parcialmente envolvido pela respectiva embalagem;
- d) «Preço de venda» um preço válido para uma determinada quantidade do género alimentício ou do produto não alimentar;
- e) «Preço por unidade de medida» o preço válido para uma quantidade de 1 kg ou de 1 l de género alimentício e de 1 kg, 1 l, 1 m, 1 m<sup>2</sup>, 1 m<sup>3</sup> ou 1 t de produto não alimentar.

#### Artigo 3.º

##### Unidades de medida de referência

1 — Relativamente aos géneros alimentícios, o preço da unidade de medida referir-se-á:

- a) Ao litro, no que diz respeito aos géneros alimentícios comercializados por volume;
- b) Ao quilograma, quando diz respeito aos géneros alimentícios comercializados a peso.

2 — Relativamente aos produtos não alimentares, o preço da unidade de medida referir-se-á:

- a) Ao litro ou ao metro cúbico, para os produtos vendidos a volume;
- b) Ao quilograma ou à tonelada, para os produtos vendidos a peso;
- c) Ao metro, para os produtos comercializados com base no comprimento;
- d) Ao metro quadrado, para os produtos comercializados com base na superfície.

3 — O preço da unidade de medida dos géneros alimentícios e dos produtos não alimentares pré-embalados refere-se à quantidade declarada.

#### Artigo 4.º

##### Exclusão do âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente diploma não se aplica:

- a) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares adquiridos para utilização numa actividade profissional ou comercial;

- b) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares fornecidos por ocasião de uma prestação de serviços;
- c) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares vendidos directamente de particular a particular;
- d) Aos géneros alimentícios vendidos nos locais de produção agrícola;
- e) Aos produtos não alimentares vendidos em hasta pública, bem como à venda de objectos de arte e antiguidades.

2 — A indicação do preço por unidade de medida a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º não é aplicável:

- a) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares comercializados através de distribuidor automático;
- b) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares comercializados à peça;
- c) Aos pratos confeccionados ou pratos a confeccionar que se encontrem numa mesma embalagem;
- d) Aos géneros alimentícios de fantasia;
- e) Aos géneros alimentícios ou produtos não alimentares diferentes comercializados numa mesma embalagem;
- f) Aos produtos não alimentares destinados a serem misturados para obter um preparado e colocados numa mesma embalagem;
- g) Aos géneros alimentícios comercializados em embalagens até 50 g ou 50 ml ou com mais de 10 kg ou 10 l;
- h) Aos géneros alimentícios ou produtos não alimentares dispensados da indicação de peso ou volume, nos termos da legislação em vigor;
- i) Ao novo preço da unidade de medida dos géneros alimentícios facilmente percíveis em caso de venda com desconto justificada pelo risco de alteração;
- j) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares quando o seu preço for idêntico ao preço de venda.

#### Artigo 5.º

##### Formas de indicação do preço

1 — A indicação dos preços de venda e por unidade de medida deve ser feita em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, por forma a alcançar-se a melhor informação para o consumidor.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se:

- a) «Letreiro» todo o suporte onde seja indicado o preço de um único bem ou serviço;
- b) «Etiqueta» todo o suporte apenso ao próprio bem ou colocado sobre a embalagem em que este é vendido ao público, podendo, no entanto, ser substituída por inscrição sobre a embalagem, quando a natureza desta o permita;
- c) «Lista» todo o suporte onde sejam indicados os preços de vários bens ou serviços.

3 — Só podem ser usadas as listas quando a natureza dos bens ou serviços torne materialmente impossível o uso de letreiros e etiquetas ou como meio complementar de marcação de preços.

4 — Em qualquer caso, a indicação do preço deve ser feita na proximidade do respectivo bem ou no local em que a prestação do serviço é proposta ao público, de modo a não suscitar qualquer dúvida ao consumidor.

5 — Os bens ou prestações de serviço, vendidos ao mesmo preço e expostos ao público em conjunto, podem ser objecto de uma única marcação de preço.

6 — Quando o preço indicado não compreender um elemento ou prestação de serviço indispensável ao emprego ou à finalidade do bem ou serviço proposto, essa particularidade deve estar explicitamente indicada.

7 — Sem prejuízo da informação relativa a outras formas de pagamento, deve ser indicado sempre o preço a pronto pagamento.

#### Artigo 6.º

##### Publicidade

1 — A publicidade, sempre que mencione preços de bens ou serviços, deve respeitar as regras referidas no presente diploma e indicar de forma clara e perfeitamente visível o preço expresso em moeda com curso legal em Portugal, incluindo taxas e impostos.

2 — A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda dos géneros alimentares e produtos não alimentares referidos no n.º 1 do artigo 1.º, devem igualmente conter, nos mesmos termos do número anterior, a indicação do preço da unidade de medida, excepto se, por força do presente diploma, o género ou produto publicitado ou constante de catálogo estiver dispensado dessa informação.

3 — Para os efeitos do n.º 1, sempre que se justifique, pode o Governo, através de portaria, regulamentar a publicitação dos preços dos bens e serviços.

#### Artigo 7.º

##### Venda em conjunto e por lotes

1 — Na venda em conjunto deve indicar-se o preço total, o número de peças e, quando seja possível a aquisição de peças isoladas, o preço de cada uma.

2 — Na venda em lotes deve ser indicado o preço total, a composição do lote e o preço de cada uma das unidades.

#### Artigo 8.º

##### Montras e vitrinas

1 — Os bens expostos em montras ou vitrinas, visíveis pelo público do exterior do estabelecimento ou no seu interior, devem ser objecto de uma marcação complementar, quando as respectivas etiquetas não sejam perfeitamente visíveis, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º

2 — Estão dispensados da indicação dos preços os produtos que se encontrem expostos em montras ou vitrinas afastadas dos lugares de venda que, estando colocadas em lugares públicos, tenham um carácter essencialmente publicitário.

#### Artigo 9.º

##### Regulamentação especial

Relativamente aos bens ou serviços para os quais exista regulamentação específica, prevalece essa regulamentação quando não contrarie o disposto no presente diploma e dela resulta uma melhor informação para o consumidor.

#### Artigo 10.º

##### Indicação do preço dos serviços

1 — Os preços de toda a prestação de serviços, seja qual for a sua natureza, devem constar de listas ou cartazes afixados, de forma visível, no lugar onde os serviços são propostos ou prestados ao consumidor, sendo aplicável o n.º 5 do artigo 1.º

2 — Sempre que sejam numerosos os serviços propostos e existam condições muito diversas que não permitam uma afixação de preços perfeitamente clara, este documento pode ser substituído por um catálogo completo, restringindo-se neste caso a obrigação de afixação em cartaz prevista no número anterior à informação de que tal catálogo se encontra à disposição do público.

3 — Nos serviços prestados à hora, à percentagem, à tarefa ou segundo qualquer outro critério, os preços devem ser sempre indicados com referência ao critério utilizado; havendo taxas de deslocação ou outras previamente estabelecidas, devem as mesmas ser indicadas especificamente.

4 — Sem prejuízo da obrigação de indicação de preços dos serviços prevista no presente artigo, sempre que se justifique, pode o Governo estabelecer, por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas de defesa do consumidor, do comércio e do sector de actividade em causa, os termos em que essa obrigação deve ser cumprida no que respeita a serviços diferentes dos previstos no artigo anterior.

#### Artigo 11.º

##### Infracções

1 — As infracções ao disposto nos artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do presente diploma constituem contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De 50 000\$ a 750 000\$ se o infractor for uma pessoa singular;
- b) De 500 000\$ a 6 000 000\$ se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

#### Artigo 12.º

##### Fiscalização, instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma e a instrução dos respectivos processos por contra-ordenações são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, nos termos do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — Finda a instrução, os processos devem ser remetidos à comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º do mesmo diploma, para efeitos de aplicação da coima.

#### Artigo 13.º

##### Destino do montante das coimas

Do montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma serão destinados 40% para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, revertendo o restante para o Estado.

#### Artigo 14.º

##### Aplicação às Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências referidas no artigo anterior são exer-

cidas pelos serviços e organismos competentes das respectivas administrações regionais.

#### Artigo 15.º

##### Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 14/99

de 13 de Maio

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da África do Sul sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Lisboa em 13 de Outubro de 1998.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros de 25 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Assinado em 21 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO E ESPECIAIS.

O Governo da República da África do Sul e o Governo da República Portuguesa, de agora em diante designados «Partes Contratantes»:

Desejando promover o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre os dois países;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais;

acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — Os cidadãos nacionais portugueses titulares de passaporte português válido, diplomático ou especial, podem entrar no território da República da África do Sul sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias.

2 — Os cidadãos nacionais da República da África do Sul titulares de passaporte sul-africano válido, diplomático ou de serviço, podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre.

#### Artigo 2.º

1 — Os cidadãos nacionais portugueses titulares de passaporte português diplomático ou especial válido e nomeados para prestar serviço na missão diplomática, postos consulares portugueses na República da África do Sul ou organizações internacionais ali sediadas podem, sem necessidade de visto, transitar, entrar, permanecer ou sair do território da República da África do Sul durante o período da sua missão.

2 — Os cidadãos nacionais da República da África do Sul titulares de passaporte sul-africano diplomático ou de serviço válido e nomeados para prestar serviço na missão diplomática, postos consulares sul-africanos em Portugal ou organizações internacionais ali sediadas podem, sem necessidade de visto, transitar, entrar, permanecer ou sair do território nacional da República Portuguesa durante o período da sua missão.

3 — As facilidades atribuídas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo aos cidadãos nacionais das Partes Contratantes estendem-se pelo período da sua missão aos membros das respectivas famílias sob sua directa dependência desde que estes sejam titulares de uma das categorias de passaportes abrangidas por este Acordo.

4 — Para os fins constantes nos números anteriores cada Parte Contratante deve informar a outra da chegada dos indivíduos nomeados para prestar serviço na missão diplomática, posto consular ou organizações internacionais e dos membros da família que os acompanham, por meio de nota verbal, antes da data da sua entrada no território da outra Parte Contratante.

#### Artigo 3.º

1 — As isenções de visto previstas no artigo 1.º não excluem a obrigação de requerer visto de trabalho, estudo ou residência, sempre que tal seja exigido pela legislação interna de cada Parte Contratante.

2 — A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância das leis sobre a entrada, permanência e saída do território das Partes Contratantes.

#### Artigo 4.º

Os cidadãos nacionais de cada uma das Partes Contratantes apenas poderão entrar e sair do território nacional da outra pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

#### Artigo 5.º

As Partes Contratantes trocarão entre si espécimes das categorias de passaportes abrangidos por este Acordo e, sempre que uma das Partes Contratantes introduzir modificações naqueles, deverá enviar à outra os espécimes correspondentes 30 dias antes da entrada em circulação.

#### Artigo 6.º

O presente Acordo não exclui o direito de as autoridades competentes de cada Parte Contratante recusarem a entrada ou permanência de pessoas cuja presença no seu território seja considerada indesejável.